



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706690 - SP (2024/0282999-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ----

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

AGRAVADO : ---- EM

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ---- contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação dos arts. 1.022 e 85, § 8º-A, do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico (fls. 257-259).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso não deve ser admitido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e requer a rejeição liminar do recurso (fls. 275-277).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fls. 158-161):

AÇÃO DECLARATÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sentença de procedência, que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pretensão de majoração da verba honorária. INADMISSIBILIDADE: Valor bem fixado pelo Juízo, em atenção à natureza e complexidade da causa. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB que não detém caráter vinculante ao julgador. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 219-223):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I e II, do CPC, porquanto não houve enfrentamento da questão por parte dos desembargadores, não pretendendo novo julgamento, mas a correta aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC (fls. 226-228);
- b) 85, § 8º-A, do CPC, visto que o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial por apreciação equitativa passou a contar com um critério objetivo para a regulação da matéria, ou seja, o de observância obrigatória dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 230-231).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao não aplicar o disposto no art. 85, § 8º-A do CPC, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, quando arbitrados por apreciação equitativa, devem ser aqueles previstos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 234235).

Requer o provimento do recurso para que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 5.716,05 ou para o valor atualizado pela Seccional da OAB/SP ao tempo do julgamento do presente recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é incabível por

não se adequar ao disposto no art. 105, III, a e c, da CF, bem como que não houve demonstração de ofensa a nenhuma das normas federais apresentadas. Requer a manutenção do acórdão recorrido (fls. 238-246).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de recurso de apelação contra a sentença em que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória movida contra o recorrido, Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, para: declarar prescrito o débito de R\$ 13.664,81, referente ao Contrato n. 503393029711, vencido em 15 de outubro de 2006; determinar ao réu a exclusão do nome do autor definitivamente da plataforma Serasa Limpa Nome; e condenar o réu ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais, o apelante sustentou a majoração dos honorários sucumbenciais, visto que foram irrisórios e deviam observar o mínimo fixado pela Tabela OAB/SP.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão quanto ao valor dos honorários advocatícios (fls. 22-26 e 164-170).

Contra o referido acórdão, foi interposto recurso especial.

I - Art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Depreende-se da leitura dos trechos dos acórdãos que a Corte local concluiu claramente que "a aplicação do patamar estabelecido na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB poderia causar a violação do princípio da proporcionalidade, considerando-se que a causa é de baixa complexidade.

Destaque-se que o art. 85, § 8º-A, não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve

ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC. A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser adotada como parâmetro, sem caráter vinculante ao julgador. A verba honorária fixada na sentença mostra-se em compasso com a natureza e complexidade da causa e, por isso, não comporta alteração" (fl. 160161).

Nesse contexto, cabe esclarecer que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 85, § 8º-A, do CPC e divergência jurisprudencial

No que diz respeito à alegada violação do art. 85, § 8º-A, do CPC, assiste razão ao recorrente.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência e com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão, veja-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART.

256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-

N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Recentemente, foi ainda incluída no CPC (art. 85, § 8º-A) a exigência de que, no caso de fixação dos honorários por equidade, sejam observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, o que for maior.

No caso, o Tribunal de origem considerou que "a aplicação do patamar estabelecido na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB poderia causar a violação do princípio da proporcionalidade, considerando-se que a causa é de baixa complexidade" (fl. 160); que a "Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser adotada como parâmetro, sem caráter vinculante ao julgador"; e que a "verba honorária fixada na sentença mostra-se em compasso com a natureza e complexidade da causa e, por isso, não comporta alteração" (fl. 160-161).

Contudo, o entendimento adotado está em desacordo com orientação do STJ, na medida em que, por expressa determinação legal, sendo o caso de fixação dos honorários por equidade, devem ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO.

AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC /2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8ºA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

1.1. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos relacionados ao mérito da decisão agravada, que demonstrou o cumprimento, pela autoridade reclamada, da determinação proferida por este Tribunal Superior nos autos do REsp n. 1.636.704/SP.

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, caput, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC /2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limitemáximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CPC/2015, ART. 85, §§ 8º E 8º-A. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

1.1. No caso concreto, o proveito econômico obtido pelo autor da ação afigurase irrisório, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

2.1. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/RN. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.789.203, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n.

2.736.129, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/11/2024; REsp n.

2.102.294, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/12/2023.

Dessa forma, é indubitável que o acórdão recorrido não observou o

entendimento de que, no caso de fixação dos honorários por equidade, devem ser utilizados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior.

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o envio do processo ao Tribunal de origem para que promova novo arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, observando os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, o que for maior.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator